



PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 949

DE 21 DE OUTUBRO DE 1991.

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1992 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir; para elaboração dos Orçamentos do Município relativo ao exercício de 1992, cujas metas e prioridades serão contempladas pelo Plano Plurianual, período 1992/1994, cujo Projeto de Lei será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal na forma da Lei Orgânica do Município.

Seção I - DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como compromissos de natureza social financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo município, considerando-se, entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade de gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - Os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para os seus funcionários estatutários.

Art. 4º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas, segundo os preços vigentes em junho de 1991.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei, serão atualizados na Lei Orçamentária para os preços de dezembro de 1991, pela variação prevista no índice geral de preços - IGP - da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1991, incluídos os meses extremos do período.



PRÉFEITURA MUNICIPAL

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual, devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior, serão corrigidos trimestralmente através de Decreto do Poder Executivo, com base no índice oficial de crescimento nominal da receita do Tesouro Estadual.

Art. 5º - Na Lei Orçamentária anual o montante da despesa não poderá ser superior ao da receita.

Art. 6º - O orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

- I - recursos destinados ao pagamento da dívida Municipal;
- II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

SEÇÃO II - DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 7º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - de empréstimos tomados para antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal.

Art. 8º - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatos conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;



PREFEITURA MUNICIPAL

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - as declarações da Legislação Tributária.

Art. 9º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisada.

§ 2º - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir a Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 10º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua Legislação tributária para o exercício de 1992.

§ 1º - A revisão a atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 11º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 12º - O Município executará como prioridades as seguintes ações delinçadas para cada setor de atuação como seguem:

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

a) - desapropriação de imóveis para edificações e instalações de prédios públicos;

II - AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, RECURSOS NATURAIS E EXTENSÃO RURAL

a) - ampliação da rede de energia elétrica da sede e dos distritos, inclusive em convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL

b) - ampliação e reforma do matadouro público municipal;

III - EDUCAÇÃO, SAÚDE E SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) - construção, ampliação, reforma e equipamento de unidades escolares, inclusive em convênio;

b) - construção de casas populares, inclusive em convênio;

c) - construção e ampliação de cemitérios municipais;

d) - construção, melhoramento, ampliação e equipamento de unidades de saúde, inclusive em convênio;

e) - construção e saneamento do cais e margens do rio São Miguel;

f) - construção e melhoramento de Galerias Pluviais e Meio-Fio com linha d'água;

g) - construção da Escola Técnica Rural em convênio com o Governo Federal;

h) - construção do Clube do trabalhador, inclusive em convênio;

i) - prosseguimento na construção do Hospital Regional do Município, inclusive em convênio;

j) - continuação da implantação da educação especial;

l) - intensificação ao atendimento do ensino pré-escolar;

m) - construção e implantação de creches, inclusive em convênio;

n) - construção e melhoramento do Centro Social;

IV - URBANISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TRANSPORTE

a) - urbanização, pavimentação e repavimentação de ruas e avenidas;

b) - ampliação e melhoramento da iluminação pública da sede e dos distritos, inclusive em convênio;

c) - construção e melhoramento de praças, parques e jardins, inclusive em convênio;



PREFEITURA MUNICIPAL

d) - aumento da capacidade do setor de estradas de rodagens, inclusive com aquisição e equipamentos rodoviários;

e) - construção e melhoramento de estradas constantes do plano rodoviário Municipal, Estadual e Federal, inclusive em convênio;

f) - construção de obras de arte em artérias urbanas e estradas municipais

V - ESPORTES E CULTURA

a) prosseguimento das obras do Estádio Municipal;

b) construção e implantação do Centro Cultural.

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 13º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remuneradas ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo Municipal.

Art. 14º - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 15º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou ampliação ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão considerados as prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.



PREFEITURA MUNICIPAL

SEÇÃO I - DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 16º - Será elaborado para cada fundo especial municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicados as fontes dos recursos determinados na Lei de criação; classificados nas categorias econômicas, receitas correntes e receitas de Capital.

II - aplicações, onde serão discriminadas:

a) - as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b) - os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificados sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesas de Capital.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - A Divisão de planejamento elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o secretário para discutir o orçamento fiscal.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos em 21 de outubro de 1991.

Clécio Jorge Teixeira Cavalcante

Prefeito em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL

[Handwritten signature]

FRANCISCO AIRATTO CAVALCANTE
Sec. de Administração

A presente Lei foi registrada e publicada na
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos,
21 de outubro de 1991.

Silvânia Santos da Cunha
SILVÂNIA SANTOS DA CUNHA

Ass. Administrativo